

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2005
(Do Sr. Luciano Zica e outros)**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se, no Art. 153 da CF, § 3º, o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 153.

§ 3º -

V - sofrerá uma redução na base de cálculo em índice igual à porcentagem de material reciclado utilizado.”

Justificativa

A Constituição de 1988, em seu artigo 153, determina como competência da União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; grandes fortunas, sendo este último nos termos de lei complementar.

O §3º do artigo em comento determina que o imposto referente ao inciso IV “será seletivo, em função da essencialidade do produto” e que “não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior”.



Com o intuito de trazer justiça ambiental ao mandamento constitucional, estamos propondo uma alteração no artigo 153 dotando-lhe de dispositivo que irá proporcionar um incentivo ao setor produtivo nacional, no sentido de que o setor passe a dar preferência a matérias-primas provenientes da reciclagem em detrimento de matérias primas virgens. Tal medida está em consonância com os ditames da Agenda 21, documento da ONU que intenta consolidar as atividades humanas com o meio ambiente proporcionando um desenvolvimento sustentado, sendo este entendido como “aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.

Para trilharmos o que nos motivou a apresentar esta PEC, temos que trazer à baila alguns conceitos de gestão ambiental e de gestão tributária ecológica, como os ensinamentos de Édson Pires, Procurador do Estado de Santa Catarina, em relação ao ICMS ecológico. Diz o promotor:

“Economia e Ecologia historicamente sempre foram representadas por linhas paralelas, não apresentando ponto de intersecção. O Direito Ambiental, por sua vez, veio aproximar as relações entre as ciências, passando a ser um ponto de convergência e disciplina, na busca do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, aliadas ao Direito Ambiental, inúmeras ações humanas criativas cumprem, e bem, este papel de aproximação. Exemplo claro é o chamado ICMS ecológico, idealizado como alternativa para estimular ações ambientais no âmbito das municipalidades, ao mesmo tempo em que possibilita o incremento de suas receitas tributárias, com base em critérios de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida”.¹

Prossegue o promotor:

“Mais do que simplesmente determinar uma melhor repartição de receitas tributárias, o ICMS ecológico representa uma ação governamental objetiva, na luta por uma melhor qualidade de vida a todos os Catarinenses, com reflexos nacionais e até mesmo internacionais”².

Esta nova visão tributária já é realidade nos Estados do Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins. Vale ressaltar que o ICMS ecológico tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem ações em relação às políticas ambientais afirmativas.

¹ Pires, Édson, ICMS ecológico. Aspectos pontuais. Legislação Comparada; ED Jus Navigadi, www.jus.com.br.

² idem.



Trazendo estes ensinamentos para a esfera federal temos que uma redução na base de cálculo do IPI para as indústrias que investirem na produção de bens de consumo oriundos de sustentáveis irá gerar uma mudança no seu padrão, hoje linear insustentável, em uma produção linear sustentável. Tendo como efeito um consumo sustentável para a sociedade.

Esta lição é dada de modo lapidar no Capítulo 21 da Agenda 21; diz o texto:

“A existência de padrões de produção e consumo não sustentáveis está aumentando a quantidade e variedade dos resíduos persistentes no meio ambiente em um ritmo sem precedentes. Essa tendência pode aumentar, consideravelmente, as quantidades de resíduos produzidos até o fim do século e quadruplicá-los ou quintuplicá-los até o ano 2025. Uma abordagem preventiva do manejo dos resíduos centrada na transformação do estilo de vida e dos padrões de produção e consumo oferece as maiores possibilidades de inverter o sentido das tendências atuais.”³

Este ensinamento nos leva a afirmar que “Especial atenção deve ser dedicada à demanda de recursos naturais gerada pelo consumo insustentável, bem como ao uso eficiente desses recursos, coerentemente com o objetivo de reduzir ao mínimo o esgotamento desses recursos e de reduzir a poluição”⁴.

Devido ao exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar a PEC em comento para que possamos atingir, de fato, os princípios do desenvolvimento sustentado, ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável.

Sala das Sessões, de abril de 2005

Luciano Zica
PT/SP

³ In: Agenda 21, capítulo 21, Brasília, Ed. Senado Federal, p. 342.

⁴ In: Agenda 21, capítulo 24, Brasília, Ed. Senado Federal, p. 33.

